



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13708.000452/91-50  
Recurso nº : 08.088  
Matéria : PIS FATURAMENTO - Exs.: 1987 a 1988  
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 17 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.513

**PIS FATURAMENTO-DECORRÊNCIA:** Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13708.000452/91-50  
Acórdão nº : 107-04.513

Recurso nº : 08.088  
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL

## RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 14/15 , do Sr. Delegado da DRJ no Rio de Janeiro que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência da contribuição para o PIS FATURAMENTO, nos exercícios de 1987 e 1988, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, asseverando que o lançamento é decorrencial e que se reporta aos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a empresa afirma que as matérias discutidas no processo principal não repercutem no PIS Faturamento, cujo fato gerador é o faturamento.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 111.361, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu a exigência referente à omissão de receitas, conforme faz certo o Ac. nº 107-04.453, de 14 de outubro de 1997.

É o Relatório.



Processo nº : 13708.000452/91-50  
Acórdão nº : 107-04.513

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A recorrente tem razão ao afirmar que a subavaliação de estoque não gera a contribuição em tela, não assim no que se refere às quebras já que, segundo o fisco, em levantamento de produção, considerou que a empresa omitira receitas à contabilidade, e, nesse caso, haveria reflexo.

No entanto, em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica para, dentre outras, excluir a exigência relativa à omissão de receitas.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13708.000452/91-50  
Acórdão nº : 107-04.513

## INTIMAÇÃO

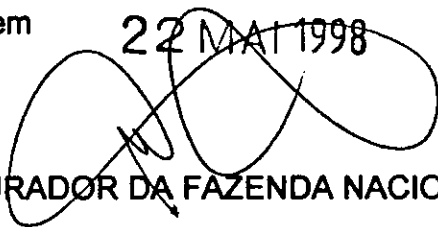
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL